**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 90/2022.**

**Processo:** 8952/2021

**Projeto de Lei:** 578/2021

**Assunto:** Dispõe sobre o Programa Talentos Cuiabanos e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Diego Guimarães

**I – RELATÓRIO**

O Autor deste projeto, em sua justificativa, aduz que o projeto de lei visa facilitar o desenvolvimento do talento específico de um jovem observando sua necessidade de crescimento que muitas vezes fica limitado por sua precária condição socioeconômico que a iniciativa será benéfica para toda a sociedade, pois, muitas vezes é desses jovens que surgirão avanços que beneficiarão inúmeras pessoas.

# O processo não está instruído com qualquer documentação, bem como, sem qualquer estudo de viabilidade técnica, estudo de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário, etc.

É a síntese do necessário.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Ou seja, cria uma série de obrigações e atribuições aos órgãos da Administração o que é vedado pela legislação senão vejamos:

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Cuiabá (LOM), em seu artigo 27:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Além disso, segue a LOM:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

Também é firme nesse sentido a Jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL ALTERANDO ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO - PROJETO APRESENTADO POR VEREADORES - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO - CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Tratando-se de lei que altera as atribuições das secretarias municipais, matéria reservada à iniciativa privativa do Prefeito, conforme estabelecido na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, quando apresentada por membros da Câmara de Vereadores.

(ADI 83016/2009, DES. MÁRCIO VIDAL, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 10/06/2010, Publicado no DJE 13/09/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE N. 2.821/2018 – INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “DOSE UMA VIDA” – DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO PARA POPULAÇÃO CARENTE – VÍCIO FORMAL – **PROPOSTA APRESENTADA POR MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO** – VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL – PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CASA DE LEIS – PROJETO PDE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – CRIAÇÃO, ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal. Não pode a lei de iniciativa parlamentar impor obrigações ao Poder Executivo para implantação do Projeto “Dose uma Vida”, tais como a contratação de profissionais para triagem dos medicamentos apropriados para o uso, e a disponibilização de espaço físico ideal para realização deste trabalho, verificando-se indevida interferência da Casa de Leis no âmbito de atuação privativa do Prefeito Municipal e nítida ofensa ao princípio da separação de poderes. (N.U 1015698-51.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Órgão Especial, Julgado em 19/11/2020, Publicado no DJE 10/12/2020).

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo local, impondo à Secretaria Municipal da Saúde a *realização de exames para diagnóstico dos distúrbios do sono e seu tratamento*, sem ônus para os munícipes. Matéria típica de administração, cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal. Ausência, ademais, de indicação dos recursos para atender as despesas.** Violação dos arts. 5o, 25, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. **Ação procedente.**  (**TJSP**; Direta de Inconstitucionalidade 0230168-89.2009.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 07/04/2010; Data de Registro: 19/04/2010).

Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro – *viola a Lei Orgânica Municipal e a jurisprudência dos tribunais pátrios acerca da matéria*.

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo.

5. VOTO

**Voto contrário à matéria.**

VOTO DO RELATOR: **PELA REJEIÇÃO**